



A C Ó R D ã O  
(Ac. 1a. T-3092/86)  
smv/sp

AUSÊNCIAS AO SERVIÇO - FALTAS - ABONO - ATESTADO MÉDICO DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL - EFEITOS.

1. Discrepa das normas de hermenêutica e aplicação do direito atribuir ao legislador a inserção em texto legal de, até mesmo, palavras inúteis, o que se dirá em torno de verdadeiros preceitos.

2. O artigo 27, parágrafo único, do Decreto 89312/84 dispõe caber ao empregador que possua serviço médico próprio o abono dos primeiros quinze dias de afastamento. Daí a impossibilidade de tomar-se como justificador da ausência atestado médico de serviço ambulatorial da Previdência, a menos que se possa chegar ao esvaziamento total do preceito de lei supra-referido, com desprestígio para a empresa e, portanto, quebra da subordinação que caracteriza o contrato de trabalho. Precedentes: RR-1034/79, 3a. Turma, Relator Ministro REZENDE PUECH; RR-111/78, 1a. Turma, Relator Ministro FERNANDO FRANCO; RR-2629 de 1979, 3a. Turma, Relator Ministro COQUEIJO COSTA; E-RR-2547/79, Pleno, Relator Ministro EXPEDIDO AMORIM; E-RR-1508/82, Pleno, Redator Designado Ministro MARCO AURÉLIO.

1. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Ministro Relator VIEIRA DE MELLO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-9117/85, em que é Recorrente MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e Recorrido FORTINO ALVES BARBOSA.

A segunda Turma do Terceiro Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o argumento de que, mesmo provida de serviço médico próprio, a empresa não pode invalidar os atestados médicos fornecidos pelo INAMPS, para fins de abono de faltas do obreiro ao serviço.

Inconformada, a empresa pediu revista (fls. 43/45), sustentando o contrário. Reputa vulnerado o artigo 25 da Lei nº 3708/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5890 de



de 1973, aponta conflito com o Enunciado nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho, traz arestos a confronto. Indeferido o recurso pelo despacho de fls. 46, resultou no AI-0743/85-0. O provimento deste ensejou a subida da revista.

Sem contra-razões (fls. 51v), sendo que a douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 53, manifestou-se pelo conhecimento mas desprovimento do recurso."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DO CONHECIMENTO.

Nesta parte, prevalente foi o voto do Ministro Relator.

"Concluiu o venerando Acórdão recorrido que, dispondo de serviço médico próprio, a empresa não pode invalidar os atestados médicos emitidos pelo INAMPS, para fins de abono de faltas ao serviço.

Conheço face à divergência de fls. 44."

### 2. NO MÉRITO.

Por disposição legal, incumbe à empresa que possua serviço médico o abono das faltas nos primeiros quinze dias de afastamento - artigo 27, parágrafo único do Decreto 89312/84, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Oficial. A previsão legal, a par de agilizar os trabalhos desenvolvidos pelo Órgão de Previdência Oficial, tem como premissa o fato de a empresa ser responsável pelo pagamento dos salários alusivos a tais dias.

Na hipótese dos autos, sem apontar motivo - veja-se a inicial, o Recorrido, ao invés de procurar o serviço médico da empresa, dirigiu-se ao Órgão de Previdência Privada que, diante do grande número de pessoas a serem atendidas, não atendeu para a hipótese e forneceu atestados fora da atribuição balizada em lei. Evidentemente, o fato não pode ter o efeito



efeito declarado no Acórdão revisando. A uma, frente à clareza solar da disposição legal, no que aponta caber à empresa atestar a existência de motivo ligado à saúde do obreiro, suficiente a justificar a ausência. A duas, porquanto, a persistir o entendimento suflagrado pelo Regional, dar-se-ã o esvaziamento do próprio serviço médico da empresa, com inegáveis prejuízos para a disciplina que deve haver no respectivo âmbito. Os empregados, diante do fato dos serviços serem sabidamente mais rigorosos do que os ambulatoriais do Órgão de Previdência Oficial, procurarão sempre estes últimos, sobrecarregando-os e dificultando o atendimento a casos pertinentes.

A imprestabilidade do atestado salta aos olhos ao atinar-se para a seguinte situação: imagine-se que determinado empregado não logre êxito junto ao serviço médico da empresa e que, a seguir, procure o Órgão Oficial que fornece, por isto ou por aquilo - não cabe perquirir - o atestado. Uma vez colocado o quadro junto ao Judiciário este poderá, pela simples existência do atestado que se diz oficial, ter a falta como abonada? Frente à previsão legal a resposta é, desengandamente, negativa, a menos que se queira atribuir ao legislador não apenas a inserção de palavra inútil no texto de lei, o que já discrepa do racional, mas sim o lançamento de um preceito sem qualquer eficácia no mundo jurídico.

O Pleno desta Corte, em inúmeros julgamentos de dissídios coletivos, tem consignado a preferência do atestado fornecido pelo serviço médico da empresa, constituindo-se a matéria, face à reiteração e à maioria absoluta alcançada nas votações, em precedente. Por outro lado, ao julgar os E-RR-2547/79, em 31 de dezembro de 1982 e E-RR-1508/82, não discrepou do entendimento hoje tranquilizado.

Frise-se a existência do enunciado 15, da Súmula, no seguinte sentido:

"A justificativa da ausência do empregado, motivada por doença, para a percepção do salário-feriagem e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecidos em lei."

Dai o meu voto no sentido de prover o recurso, para, em reformando o Acórdão regional, excluir da condenação



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº-TST-RR-9117/85

condenação os dias em que o Recorrido faltou ao serviço e somente apresentou atestados médicos fornecidos pelo Órgão de Previdência Oficial.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos dias em que o reclamante faltou ao serviço e apresentou o atestado do INPS, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vieira de Mello, relator e João Wagner.

Brasília, 04 de setembro de 1986.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral.